

cidativos se dariam as explicações que se tornassem convenientes para a boa leitura e são entendimento.

Não se procedeu assim, e antes, só pelas 16 h. se foi ainda fazer um reconhecimento notarial. A parte não se apresentou com sua reclamação logo que o pretenso impedimento findou, desde as 11.30 até às 13 h.; e não se justifica necessidade para ultrapassagem desta hora. Haviam decorrido dois longos meses. Comparecendo sòmente no dia seguinte (dia dois), actuou-se fora do prazo legal e sem justo impedimento.

E assim, sem necessidade de mais longas considerações, se verifica que o despacho recorrido, na parte abrangida pelo recurso, fez exacta aplicação da lei; e consequentemente, o tribunal da Relação de Lisboa acorda em negar provimento ao agravo, confirmando a decisão recorrida, com custas pelo agravante.

Lisboa, 27 de Maio de 1953. — *Montalvão Machado; A. Baltasar Pereira; Sousa Carvalho.*

II

Alegação para o S.T.J.

1. Vem este recurso de agravo do acórdão da Relação de Lisboa que, confirmando o despacho transcrito a fls., julgou não haver o justo impedimento, alegado pela agravante, de não ter apresentado dentro do prazo legal a reclamação do seu crédito na execução movida pelo agravado contra José Soares de Carvalho e mulher.

2. Os factos alegados pela agravante para fundamentar esse justo impedimento ficaram plenamente provados e assim se reconheceu tanto no referido despacho como no acórdão agravado.

Trata-se, pois, de uma mera questão de direito: determinar se, em face desses factos, houve ou não justo impedimento, constitui inegavelmente uma questão de direito, a decidir em face dos factos alegados pela parte que o invoca.

Efectivamente, a sua solução depende apenas do critério jurídico e moral que for adoptado pelo julgador em face desses factos, que, no caso destes autos, se podem considerar averiguados.

Esse critério pode ser rigoroso, ou moderado — de meio termo entre o rigorismo e a benevolência.

As expressões empregadas na parte final do § 2.º do art. 146 do C.P.C. admitem esses dois critérios, quando devida e hábilmente interpretados. Mas, sem dúvida, o segundo é o que a razão, e até o bom senso jurídico e comum aconselham, quando se não quer um Deus para si e um Diabo para os outros...

Nestes autos, o critério defendido pelo agravado e adoptado pelas instâncias foi de um rigor feroz. Tendo começado por interpretar mal aquele preceito do § 2.º do art. 146, applicaram-no com tal rigorismo e má vontade que chega a revoltar. Parece que o agravado e os julgadores das duas instâncias se consideram isentos de se verem em situações idênticas ou análogas às da agravante. A facilidade, a sem-cerimónia, com que se atribui negligência e imprevidência à agravante, na pessoa do seu ilustre e considerado patrono, são de estranhar e lamentar. Mesmo que se não tenham telhados de vidro, é imprudente, e denota maldade, atirar pedras aos dos vizinhos. Aqui, no intuito de a prejudicar, as pedras choveram sobre a agravante, cuja missão social, de assistência e previdência, é das mais simpáticas e respeitáveis, e sobre quem com dedicação e até com sacrificio da sua saúde tem defendido no campo judicial os legítimos interesses da agravante.

Mas vamos à discussão do problema.

3. Os factos referentes à viagem do ilustre patrono da agravante da ilha Brava à Praia estão plenamente provados e não se torna preciso descrevê-los aqui, pois já por várias vezes o foram nestes autos.

Diz-se, porém, que eles não são suficientes para considerar que houve justo impedimento, porque o temporal e os mais incidentes que tornaram tormentosa essa viagem eram previsíveis, pois que, na época em que a viagem foi realizada, costuma haver temporais e o patrono da agravante ainda há dois dias, indo também da ilha Brava para a Praia, chegou mais tarde por motivo de temporal.

Ora há aqui um erro grave na interpretação da palavra «*imprevisto*» empregada no cit. § 2.º do art. 146 do C.P.C.

O agravado e as instâncias, designadamente o acórdão recorrido, consideram o adjectivo «*imprevisto*» sinónimo de «*imprevisível*».

E o acórdão vai até mais longe: diz «evento *imprevisto*, ou antes, *imprevisível* (o sublinhado é nosso), é o que a qualquer individuo não é dado prever». E cita o ac. do S.T.J. de 14-11-1941.

Mas não é preciso ser muito conhecedor da língua para estabelecer

diferença entre os dois adjectivos; e basta recorrer a qualquer dicionário para a ficar conhecendo.

Imprevisto é o que não se previu.

Imprevisível é o que não pode ser previsto.

Equiparar os dois adjectivos é grave erro que com tristeza se vê cometido numa decisão judicial.

O temporal e os outros incidentes da viagem eram *previstíveis*, mas *não foram previstos*.

Se eu, em Lisboa, para tomar um comboio vou de automóvel, posso prever que no centro da cidade há sempre umas pequenas demoras por motivo das dificuldades de circulação e é, portanto, natural que conte com elas.

Mas se eu quiser ou tiver de prever uma *panne*, ou um acidente grave, que pode até causar a minha morte, que hei-de fazer ?

Num sistema de rigorismo feroz responder-se-á: «não vá de automóvel»!

E se for de eléctrico ou de autocarro, eu não deixo de estar sujeito, embora menos frequentemente, a uma *panne*, ou a um acidente, que pode ser ligeiro e ocasionar uma pequena demora, ou pode ser grave e ocasionar uma demora grande.

As mesmas considerações são aplicáveis aos transportes por via férrea.

Suponha-se que um advogado de Lisboa tem de apresentar uma alegação numa comarca da província, em cuja sede há estação de caminho de ferro, mas não há outro advogado.

O advogado tinha 20 dias para elaborar e apresentar essa alegação; se lhe é concedido esse prazo é porque se supõe que ele tem outros deveres profissionais, também de prazos certos, e há que atender ao tempo que o trabalho lhe deve tomar, o que depende da natureza do processo, da dificuldade do assunto e de outras mais circunstâncias; e o advogado tem o direito de utilizar o prazo até ao último momento, pois se assim não fosse os prazos fixados na lei seriam sempre efectivamente mais curtos. (Neste sentido: J. A. REIS, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, t. 75, p. 29; PAULO CUNHA & MANUEL RODRIGUES, *Parecer in Revista dos Tribunais*, t. 63, p. 19).

O advogado acaba a alegação na véspera de terminar o prazo e nesse mesmo dia encarrega um solicitador de ir num comboio apresentá-la.

Sucedee, porém, que se dá um acidente no comboio que faz com que ele chegue no dia seguinte, último do prazo, umas horas mais tarde — quando já está encerrada a secretaria do tribunal.

O advogado requer que seja recebida a alegação alegando justo impedimento.

O juiz rigorista indefere, dizendo: o advogado tinha 20 dias para elaborar a alegação, devia, pois, tê-la elaborado há mais tempo e não apenas na véspera de terminar o prazo; além disto, os accidentes do caminho de ferro são previsíveis e o que se verificou devia ter sido previsto, pelo que o solicitador devia ter saído de Lisboa um dia antes daquele em que saiu para ter a certeza de que chegava a tempo.

Suponhamos, porém, que o solicitador saiu de Lisboa com dois dias de antecedência e o acidente causou uma maior demora e até a impossibilidade de o solicitador chegar à comarca no último dia do prazo.

O juiz rigorista desatenderá o pedido da declaração de justo impedimento, dizendo que o solicitador devia ter saído de Lisboa com três, quatro ou mais dias de antecedência.

Decide bem o juiz rigorista ?

Ele dirá que sim — o que não admira, mesmo que não seja *tão rigorista* em proferir os seus despachos e sentenças nos prazos legais.

4. Atente-se no que consta autenticamente destes autos de agravo.

A fls. 175 da execução do agravado, a agravante apresentou o seu requerimento para ser admitida a reclamação do seu crédito contra os executados alegando justo impedimento; este seu requerimento foi mandado juntar aos autos por despacho *de 2 de Outubro de 1952*.

A fls. 175, a agravante requereu a suspensão da execução do agravado com fundamento no disposto no art. 871 do C.P.C. e o seu requerimento foi mandado juntar aos autos por despacho *de 21 de Outubro de 1952*.

Em *24 de Outubro* procedeu-se à inquirição das testemunhas oferecidas pela agravante para prova dos factos em que fundamenta o justo impedimento.

E só em *22 de Dezembro* é que o m.º juiz, rigorista feroz, após mais de 2 meses, e 2 meses menos 2 dias, respectivamente, despachou aqueles dois requerimentos — e, por sinal, conhecendo primeiro do que foi apresentado em 21 de Outubro e depois do que foi apresentado no dia 2 desse mês !

Ora qualquer desses dois requerimentos tinha de ser despachado no

prazo de 5 dias, por aplicação da regra do art. 159 do C.P.C., o 1.º a contar da conclusão dos autos a seguir à inquirição das testemunhas, e o 2.º a contar da sua apresentação em juízo.

E assim se vê que o m.º juiz da 1.ª instância é do maior rigor para com as partes e os seus advogados e da maior complacência para consigo próprio. Um Deus para si e um Diabo para os outros ! E S. Ex.ª nem sequer alegou o costumado impedimento, nem sempre exacto, nas sempre justo — a acumulação de serviço...

5. Passemos em breve revista os arestos dos nossos tribunais e os comentários dos autores acerca do que deve considerar-se evento «imprevisto».

O *ac. do S.T.J. de 14-11-1941* (citado pelo acórdão recorrido sem indicação do local onde foi publicado) está inserto no *Bol. Of.*, t. 1, p. 447, na *Rev. Tribs.*, t. 60, p. 23, e na *Rev. Leg. Jur.*, t. 75, p. 25.

Foi este acórdão relatado pelo falecido conselheiro VASCO BORGES, a qual, com a desenvoltura que lhe era própria, «legislou» no acórdão, decidindo que a frase «evento imprevisto» que se lê no art. 146 do C.P.C. significa, não o «evento que não se previa», que é o que está na lei, mas «o evento imprevisível», ou seja, o «evento que não podia prever-se».

Contra esta verdadeira alteração do texto legal reagiu logo JOSÉ ALBERTO DOS REIS, que, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, t. 75, pp. 28 a 30, escreveu o seguinte, que mais tarde reproduziu no seu *Comentário ao Código do Processo Civil*, II, pp. 77 e 78 :

«Não pode classificar-se de imprevisto um evento pelo facto de a pessoa, atingida por ele, o não ter feito entrar na linha de conta das suas previsões. Semelhante conceito abriria a porta a todos os desleixos e desculpava todas as negligências; seria a negação e a subversão de toda a disciplina processual derivada dos prazos.

«Mas para não dar entrada franca aos abusos, o acórdão apertou demasiadamente as malhas e formulou um conceito do «evento imprevisto» que põe fora de campo e deixa sem protecção casos nítidos de justo impedimento. Para reagir contra um exagero, caiu no exagero oposto. *Nem oito nem oitenta.*

«Na verdade, estabelecido que «evento imprevisto» é o mesmo que «evento imprevisível», evento insusceptível de qualquer previsão, evento que ninguém seria capaz de prever, a cada passo sucederá que as partes fiquem *injustamente inibidas* de praticar actos judiciais, se quiserem, *como é seu direito*, aproveitar os prazos judiciais até ao último momento.»

«Dizemos *injustamente inibidas* para significar que as partes podem ser colocadas na impossibilidade de praticar o acto, em consequência de um sinistro, dum acidente, dum facto superior e estranho à sua vontade.»

E depois de apresentar uma série de exemplos de factos «imprevis-tos», embora não «imprevisíveis», que constituem «justo impedimento» nos termos do art. 146, o ilustre professor escreve :

«Quer isto dizer que só deve exigir-se às partes que procedam com a diligência *normal*; não é razoável exigir-se que entrem em linha de conta com factos e circunstâncias excepcionais. Tudo aquilo que excede os limites das *previsões normais*, tudo aquilo com que *não pode razoavelmente contar-se*, deve considerar-se «evento imprevisto».

«[...] A qualquer pessoa é dado prever a *possibilidade abstracta* dessa demora ou dum extravio na correspondência; mas não é assim que deve pôr-se a questão; o que interessa não é a possibilidade abstracta do evento, é a *previsão concreta* dele.»

O ilustre Director da *Revista dos Tribunais*, que na anotação ao acórdão concordara com a sua doutrina, posteriormente, no t. 63, p. 34, escreveu :

«Anotando o ac. do S.T.J. de 14-11-1941, inclinámo-nos para a tese do mesmo, não considerando imprevisto o mau funcionamento dos serviços postais. [...]

«Revendendo a questão, não temos dúvida em mudar de parecer.

«O art. 146, § 2.º, do C.P.C. alude a *evento imprevisto* e não a *evento imprevisível*.»

Inúmeros acórdãos repudiaram aquela extraordinária «tradução» de «evento imprevisto» por «evento imprevisível» feita no acórdão do S.T.J. de 14-11-1941: Assim :

O *ac. da Rel. do Porto de 3-3-1941* (revogado pelo citado ac. do S.T.J. de 14-11-1941), decidiu que constitui «evento imprevisto» a retirada da correspondência postal antes da hora anunciada para tal.

Este acórdão — publicado na *Rev. Just.*, t. 26, p. 286 — mereceu o acordo da douta Redacção e de J. ALBERTO DOS REIS (*Rev. Leg. Jur.*, t. 75, p. 28, e *Comentário*, p. 77).

O *ac. do S.T.J. de 28-10-1941* (sumariado na *Enc. Jur. Procural*, t. 5, p. 93) decidiu que a doença com febres palustres, constituindo evento extraordinário que a previdência ou a defesa humana não podem prever, nem prevenir, nem impedir, pode considerar-se como mo-

tivo de força maior, excepto tratando-se de acto (no caso: pagamento de preparo) que possa ser praticado por outrem.

Ora, a doença com febres palustres não é um *evento imprevisível*. Se há febres palustres, e se o homem é susceptível de as contrair — não é *imprevisível* que alguém venha a ser atacado por essa doença. Mas é um *evento imprevisto*, porque não é forçoso contrair-se a moléstia, e com cuidados profilácticos pode razoavelmente esperar-se não vir a ser-se atacado.

O *ac. da Rel. do Porto de 22-3-1944* (in *Rev. Trib.*, t. 62, p. 107), o *ac. do S.T.J. de 28-7-1944* (in *Bol. Of.*, t. 4, p. 393) e o *ac. do S.T.J. de 23-2-1945* (in *Rev. Just.*, t. 30, p. 121) decidiram que a doença do advogado durante os últimos dias do prazo para alegar constitui justo impedimento.

A Relação e o Supremo consideraram, assim, que a doença, *evento previsível em abstracto*, é, para quem se encontra de boa saúde, um *evento imprevisto*. E mais longe ainda foi a Presidência deste S.T.J., que, no seu despacho de 20-5-1944 (*Rev. Just.*, t. 29, p. 199), decidiu: Há casos em que a doença grave do advogado, *embora previsível*, impede absolutamente, em dado momento, de evitar prejuízo irreparável. Nesse caso está-se em presença de caso de força maior.

PAULO CUNHA, em *Parecer* que teve a concordância do falecido Prof. MANUEL RODRIGUES, produzido acerca do caso sobre que incidiram os acs. da Relação de 22-3-1944 e do Supremo de 28-7-1944 acima referidos, escreveu :

«Se numa altura em que *ainda havia tempo para elaborar e praticar o acto* ocorrer alguma circunstância imprevista e involuntária que crie a impossibilidade de o acto ser realizado, haverá «justo impedimento» nos exactos termos do 2.º trecho do § 2.º do art. 146 do C.P.C.»

Dir-se-ia que o *Parecer* se refere ao caso *subjudice*, tão exactamente se enquadra nele a hipótese dos autos.

O *ac. do S.T.J. de 8-12-1944* (in *Bol. Of.*, t. 4, p. 609; *Rev. Leg. Jur.*, t. 78, p. 146; *Rev. Tribs.*, t. 63, p. 27; e *Rev. Just.*, t. 30, p. 23) estabeleceu a boa doutrina ao decidir que, para os efeitos do art. 146 do C.P.C., deve considerar-se como *imprevisto* o evento que *excede a diligência e previsão normais*.

Ora, o temporal que atrasou a chegada do ilustre advogado da agravante à ilha da Praia não é um *evento imprevisível* (visto que os temporais existem) mas é um *evento imprevisto*, porque não podia razoà-

velmente prever-se, a não ser que se dispusesse de dons supra-humanos, que exactamente *no dia da viagem* se desencadearia um temporal. E, no caso, nem sequer o advogado podia (se tivesse adivinhado o temporal) adiantar a sua viagem (embora sacrificando o direito de usar o prazo até ao último momento), porque, como vem provado, reside na ilha Brava, onde tem o seu escritório aberto, e também ali, portanto, tem os seus prazos a cumprir.

Na tese do acórdão recorrido só pode advogar na comarca quem ali resida. Mais: para evitar qualquer evento «imprevisível» o advogado deve não só residir na comarca, mas ter escritório ao lado do tribunal.

E como do escritório ao tribunal pode ainda acontecer algum evento imprevisível — conclui-se que o advogado deve viver no próprio tribunal...

O *ac. do S.T.J. de 17-12-1946* (in *Bol. Of.*, t. 6, p. 539; *Rev. Leg. Jur.*, t. 80, p. 15; *Vida Jud.*, t. 9, p. 83) decidiu que desde que o § 2.º do art. 146 do C.P.C. qualifica de imprevisto, e não de imprevisível, o evento susceptível de constituir justo impedimento, só deve considerar-se tal o evento que excede a diligência e previsão normais.

No mesmo sentido, o *ac. do S.T.J. de 16-4-1948* (no *Bol. Min. Just.*, t. 6, p. 197; *Rev. Tribs.*, t. 66, p. 136; *Vida Jud.*, t. 10, p. 198) decidiu que constitui justo impedimento o evento insusceptível de previsão normal.

6. Confundindo, pois, *imprevisto* com *imprevisível*, o acórdão recorrido continua :

«Ora a prova produzida não conduz à convicção de que o evento em causa deve ser considerado imprevisível; nomeadamente que o sr. advogado (de fora da sede da comarca, doutra ilha, chamado por necessidade legal e a quem pessoalmente o assunto diz respeito), visto que a este próprio mandatário já havia sucedido o mesmo, pelo menos por outra vez.»

A redacção deste período é por tal forma imperfeita e desastrada que não se pode atingir bem o que o acórdão quer dizer, principalmente em relação ao ilustre advogado da agravante.

Deduz-se da parte final que quer dizer que esse advogado, mais que qualquer outro, ou que qualquer outra pessoa, devia ter previsto o temporal e os mais incidentes porque já, *pelo menos*, por outra vez lhe sucedeu o mesmo.

Mas o acórdão reconhece que esse ilustre advogado é de fora da sede da comarca, de outra ilha, e foi chamado por necessidade legal, donde se deduz, por outro lado, que ele, se devesse prever tais incidentes cada vez que vai da Brava à Praia e que vai da Praia à Brava, devia partir sempre de uma e outra terra com grande antecedência.

E então os seus outros serviços profissionais ? E que antecedência deveria ser essa ?

A solução rigorista leva ao puro arbítrio, que umas vezes pode redundar em grande favoritismo e outras em denegação de justiça.

Dir-se-á que uma solução benévola pode ter os mesmos inconvenientes, mas, ao menos, não se sacrificará tão facilmente o exercício de direitos, por vezes importantes, a rigores de formalismos, nem sempre necessários ou úteis.

Mas a agravante o que sustenta e pede é que seja dada ao problema destes autos a solução moderada, criteriosa, racional e justa, tanto mais aconselhável neste caso quanto é certo que estão em jogo importantes e legítimos interesses da Caixa das Aposentações e Pensões das Famílias dos Funcionários Públicos de Cabo Verde, e, portanto, de todos os seus associados.

7. A discussão continua.

«Acresce, porém, ainda — como é prova unânime e a agravante o afirma — que, terminando o prazo em discussão às 13 horas, e tendo o sr. advogado mandatário chegado já às 11.30 desse mesmo dia, é evidentíssimo que tinha tempo mais que suficiente (hora e meia) para fazer entrega ou apresentação à entidade competente da desejada reclamação de créditos.»

Aqui o rigor ainda é talvez maior.

E a solução do acórdão, que é a do juiz da 1.^a instância, oferece também aspectos interessantes e elucidativos.

É certo que a agravante, no requerimento em que alegou o justo impedimento, disse que o barco, em que fez a viagem de S. Vicente à Praia, chegou a esta cidade às 11.30 horas.

Mas o que é inexacto é que essa afirmação resulte de prova unânime pois se a 1.^a testemunha, cujo depoimento se pode ler a fls. 13 destes autos, diz que a chegada foi a essa hora, as restantes indicam hora diferente e mais tardia.

(*Omissis* a parte em que se apreciam os depoimentos das testemunhas).

8. Mas há mais: demos de barato, só para efeitos de argumentação, que o barco chegou às 11.30 horas.

Essa chegada foi ao cais. E a seguir há o desembarque, que ainda dura algum tempo, mais ou menos conforme as circunstâncias, e depois do desembarque, com as formalidades e diligências que ele implica, ainda o advogado tinha de ir até ao tribunal — o que também lhe levaria mais algum tempo.

Pois o agravado e as instâncias não atendem a nada disto e partiram da hipótese de que, tendo o barco chegado às 11.30, logo imediatamente o advogado ficou em condições de iniciar o seu trabalho de elaboração da reclamação de créditos.

Não é isto um rigor draconiano ?

9. Mas há mais e melhor. O acórdão continua ainda :

«A longa demora havida (invocando-se que para correcção, passagem a limpo, dactilografar, etc.) não é aceitável, nem compreensível, — desde que deveria facilmente presumir-se o que iria suceder, ou seja que (embora positivamente se não tratasse de «Os Lusíadas» salvos das fúrias do mar), decorridos 15 minutos após a hora, já a parte contrária, e no uso do seu direito, andava actuando com sua investigação».

Deixando de lado a despropositada e imprópria «piada» ao discutir-se assunto tão grave numa decisão judicial, há a dizer que o acórdão infringiu o bom-senso, porque não se trata agora de presumir a demora com aquelas diligências, mas de decidir se, sendo essa demora inevitável, como o acórdão reconhece, podia ela abranger o tempo de que o advogado da agravante podia dispor desde que chegou ao tribunal até às 13 horas.

Mas então a elaboração da reclamação não conta? E não tinha o advogado de consultar os dois processos de execução ?

Uma hora (e não tanto) para tudo isso não era bem pouco tempo, para não dizer insuficientíssimo mesmo ?

Tudo depende também das pessoas. Há os que trabalham com grande velocidade. E estes autos dão-nos um exemplo, já nosso conhecido...

Apresentado o requerimento da agravante a alegar o justo impedi-

mento em 2 de Outubro, inquiridas as testemunhas em 24 do mesmo mês, o juiz da 2.^a instância decidiu no dia 22 de Dezembro !

Apresentado em 21 de Outubro outro requerimento da agravante a pedir a suspensão da execução do agravado, o juiz só o despachou em 22 de Dezembro !

Mas para o advogado da agravante, uma hora era mais do que suficiente para consultar (como era absolutamente preciso e ninguém o pode negar) dois processos de execução, para elaborar a reclamação, para a fazer passar a limpo, corrigir e dactilografar !

E não treme a mão do m.^o juiz ao redigir o despacho em que decidiu não haver justo-impedimento, e a sua sustentação ?

E o sr. relator do acórdão recorrido, que teve 10 dias para examinar este processo e elaborar o projecto do acórdão, observando aliás os prazos legais, devia ter reconhecido que era absolutamente impossível ao digno advogado da agravante elaborar a reclamação do crédito, na qual tinha de descrever os prédios que tinham sido hipotecados e penhorados e de oferecer logo as provas (§ ún. do art. 866 do C.P.C.).

E implicitamente o reconheceu quando no acórdão diz a seguir que

«seria preferível entregar-se o trabalho jurídico tal como chegou elaborado com possíveis imperfeições, mas dentro do prazo, sem favor algum; e depois (quando necessário), em requerimentos elucidativos se dariam as explicações que se tornassem convenientes para a boa leitura e são entendimento.»

Salvo o devido respeito, a ideia assim expressa não podia nem devia ter sido seguida e nem pode, nem deve sê-lo em casos idênticos futuros, pois a dificuldade que se levantou com a falta da apresentação da reclamação em tempo, dar-se-ia com os esclarecimentos que também fora de tempo fossem fornecidos.

Como se viu, o art. 866 no seu § ún. ordena até que as provas sejam logo oferecidas; portanto, os factos que têm de ser provados devem ser alegados logo na própria reclamação.

E, em tais condições, aconselhar a apresentar trabalhos imperfeitos é conselho, não de seguir, mas de desprezar.

O juiz que para obedecer ao prazo dentro do qual deve proferir um despacho o profere sem perfeito conhecimento do assunto e o elabora imperfeitamente procede menos bem.

Mas, repetimos, há quem queira um Deus para si e um Diabo para

os outros e use de todo o rigor na apreciação das faltas alheias, ou melhor, do procedimento alheio, pois, neste caso, não houve falta.

10. O acórdão recorrido é inexacto quando afirma que

«a parte não apresentou a sua reclamação logo que o impedimento findou, desde as 11.30 até às 13 horas; e não se justifica necessidade para ultrapassagem desta hora.»

O impedimento não findou às 11.30 h., porque o advogado (tendo o barco, por hipótese, chegado a essa hora) só podia chegar ao tribunal mais tarde; o impedimento só terminou quando o advogado não pôde ter a reclamação pronta às 13 horas, quando a secretaria fechou. E logo no dia seguinte — e não podia ser antes — apresentou a reclamação com o requerimento pedindo para ela ser recebida por ter havido justo impedimento.

11. Mas, no acórdão ainda se lê esta frase, parece que metida à última hora :

«Haviam decorrido dois longos meses.»

Longos? Sim sr., longos, porque há meses que são curtos, não são longos — os que só têm 30 dias e o mês de Fevereiro, que só tem 28 dias, a não ser nos anos bissextos, em que tem 29...

A que vem, agora no fim, esse argumento dos dois meses — longos ou curtos ?

Se tivesse qualquer valor, por ele devia ter começado o acórdão na sua fundamentação, pois que evitava a produção dos que apresentou antes e que são, como se tem visto, verdadeiramente infelizes.

Apreciemos, no entanto, o argumento, também utilizado, e com mais considerações, pelo juiz da 1.^a instância e pelo agravado.

A agravante foi citada a 26-7-1952 para deduzir os seus direitos de credora na execução instaurada pelo agravado.

O prazo de 10 dias, dentro do qual tinha de apresentar a reclamação do seu crédito, terminava em 1 de Outubro, por serem de férias os meses de Agosto e Setembro.

O advogado da agravante reside na Brava, sem deixar de exercer também a advocacia na Praia, onde já há muitos anos a exerce e donde teve de sair, por motivo de doença, para ir residir na ilha Brava.

Não estando, pois, na Praia, a agravante comunicou-lhe no fim de Julho ter recebido aquela citação.

E, assim, diz-se, o advogado teve dois meses para elaborar a petição, e parece que se diz também que já a tinha elaborado, ou que a devia ter elaborado naquela ilha.

Ora, se o ilustre patrono da agravante tivesse elaborado a reclamação na Brava, não precisava de vir à Praia perder o tempo e sofrer uma viagem que, mesmo feita em circunstâncias normais, é incómoda. Bastaria enviá-la para a Praia.

Se, pois, veio à Praia para a elaborar é porque o não pôde fazer na ilha, porque não tinha lá os elementos indispensáveis para isso.

E não nos parece que se possa dizer que o advogado os devia ter ali; pois que, exercendo também advocacia na Praia, é natural que aí tenha quanto diga respeito aos processos aí pendentes.

Cada um tem o seu método de trabalho e organiza a sua vida profissional como melhor entende e em harmonia com as circunstâncias da sua vida.

Já é bastante que a lei lhe fixe prazos para a apresentação dos seus trabalhos jurídicos no tribunal.

Excede as marcas que a jurisprudência e qualquer colega o pudesse obrigar a elaborar e apresentar os seus trabalhos logo no princípio do decurso dos prazos para prevenir todos os casos que se podem produzir e que evitam a estrita observância desses prazos.

É frequente, mesmo no continente, exercerem os advogados normalmente a advocacia em duas ou até mais comarcas.

Pois bem. Entende-se que ele deve ser obrigado a ter no escritório da comarca onde reside todos os elementos necessários para a elaboração de quaisquer trabalhos que de um momento para o outro pode ser obrigatório apresentar.

O Estatuto Judiciário, que regulamenta com certo desenvolvimento, não entra nesses detalhes e não temos visto que a jurisprudência e qualquer colega tenham poder bastante para os estabelecer e impor.

Há até uma prática profissional a todos os respeitos recomendável: não fazer qualquer trabalho, salvo casos excepcionais, sem ter presente o processo donde se têm de extrair os elementos necessários.

Seja como for, o que não pode pôr-se em dúvida, no caso destes autos, é que o ilustre patrono da agravante não podia ter feito a reclamação do crédito na ilha Brava e tinha de consultar na Praia os dois processos de execução para a elaborar.

Poderia ter pegado num papel e começar: «Ex.^{mo} sr. J. de D. da Praia: — A C. de A. e P. dos F. P. de C. V. vem, nos termos do art. 865 do C.P.C. apresentar a execução do seu crédito nos termos seguintes»:

Se tivesse feito na Brava este cabeçalho, teria podido acabar a reclamação dentro dos escassos 60 minutos de que pôde dispor ?!

Valha-nos Deus! Que tristeza nos fazem todas essas mesquinhasias !

12. Dissertando há anos (em 1940) na Ordem dos Advogados sobre a aparência e a realidade no actual C.P.C., o advogado signatário desta alegação disse haver nesse Código

«reflexos de desprezo pela personalidade humana que está na base de muitas doutrinas modernas, de carreira, que se *apresenta* de gloriosa, mas cujo final é cada vez mais incerto.»

Esse desprezo reflectia-se em algumas das disposições relativas aos advogados, aos quais se dão conselhos e se impõem limitações quanto ao exercício da sua profissão, que são lamentáveis.

Fazemos votos por que desapareçam num futuro próximo e que, entretanto, não sejam agravadas por decisões judiciais que não respeitem a nobreza da profissão e a consideração que deve ser-lhe dispensada, como o deve ser a todos aqueles que, como o advogado da agravante na 1.^a instância, tem desempenhado sempre as suas funções com competência e dignidade.

Neste voto vai compreendido o de ser revogado o acórdão recorrido, por ser uma dessas decisões judiciais, que, além disso, interpretou mal a lei, não apreciou devidamente os factos que ele mesmo declarou provados e ofendeu os princípios da moral e da justiça, não respeitando sequer o bom-senso jurídico e comum.

Conclusões

a) O evento que fundamenta o justo impedimento é o «evento imprevisto» e não o «evento imprevisível».

b) «Evento imprevisto» é o que excede os limites das previsões normais, ou seja tudo aquilo com que não pode razoavelmente contar-se.

c) «Evento imprevisível» é o insusceptível de qualquer previsão, o que ninguém será capaz de prever.

d) A qualificação dos factos como constituindo, ou não, «evento imprevisto» para efeitos de fundamentarem «justo impedimento» é questão de direito.

e) O advogado e as partes têm o direito de usar o prazo judicial até ao último momento.

f) Um temporal é um «evento imprevisto», porque excede os limites de previsão normal.

g) O temporal ocorrido no último dia do prazo para apresentação da reclamação de créditos, que atrasou a viagem do advogado e o fez perder algumas horas, constitui um «evento imprevisto» e é justo impedimento de apresentação da reclamação dentro do prazo, se as horas restantes não foram suficientes para compulsar o processo, redigir e dactilografar a reclamação.

h) O acórdão recorrido, julgando em sentido diferente, violou o disposto no art.º 146 do C.P.C.

JOSÉ MARIA VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES

III

Acórdão do S.T.J. de 5-I-1954

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça :

[*Omissis* o relatório sobre os factos].

Passando a decidir :

Segundo vem provado das instâncias, o referido mandatário da agravante reside na ilha Brava e dela partiu no dia 25-9-1952 em navio que, na sua rota, sofreu grande temporal. Depois de haver tomado outro barco em São Vicente, conseguiu chegar à cidade da Praia pelas 11.30 h. de 1 de Outubro do mesmo ano, dia em que findava o prazo para a entrega da reclamação do crédito.

O cartório judicial, onde esta devia ser apresentada, encerra às 13 h., nos termos da lei, e o sr. advogado da recorrente só às 16 h. desse dia fez reconhecer por notário as assinaturas do dito articulado.

Além disso, assente vem também que entre a ilha Brava e a cidade da Praia não existem carreiras regulares de navegação e que o mar é